

CRIMES DE GUERRA

Pela Dr.^a MARIA ALZIRA COSTA DE CASTRO (1)



Senhor Presidente da Ordem dos Advogados conferiu-me a honra de me convidar para eu fazer uma conferência.

O convite foi repetido com tal insistência e em termos tão penhorantes, que teria constituído grave indelicadeza recusá-lo.

Eis a razão por que me encontro perante V. Ex.^{as}, a sentir a emoção própria de quem faz pela primeira vez uma conferência pública e, de mais, com a certeza de não possuir atributos para falar perante auditório de tão subida categoria.

Creio ter escolhido um tema de inegável interesse jurídico.

O julgamento dos criminosos de guerra em Nuremberg suscitou problemas de direito que merecem especial ponderação. São questões que oferecem um vasto campo de estudo à investigação do jurista e que merecem, pela sua importância, ser tratados também entre nós por quem tenha mais competência do que eu.

Tratadistas de várias nacionalidades afirmam o valor que o julgamento de Nuremberg tem no ponto de vista do Direito Internacional.

O julgamento de Nuremberg — diz o Dr. Lachs (*Le Jugement de Nuremberg*, *Revue Internationale de Droit Pénal*, 1946, n.^{os} 3 e 4, pág. 398) — tem um significado que ultrapassa o da sentença dada num caso concreto — constitui em muitos aspectos um precedente internacional legal. É o primeiro capítulo da nova carta dos direitos do homem, que lhe assegurará uma protecção internacional sem distinção de raça, religião, nascimento ou posição

(1) A Dr.^a Maria Alzira Costa de Castro foi a primeira Senhora que ocupou a tribuna da Ordem dos Advogados. Do brilho com que o fez fala o seu trabalho, apreciado e elogiado, em termos calorosos, pelo Presidente Sá Nogueira que, com esta homenagem ao espírito feminino, encerrou o ciclo das conferências que promoveu na Ordem (N. da R.).

social. Pella — *Revue Internationale de Droit Pénal*, 1946, n.^{os} 3 e 4, pág. 186 e seg. — escreve que nesse julgamento se proclamou um novo princípio fundamental de direito internacional — o de que as obrigações internacionais que se impõem aos indivíduos se sobrepõem ao dever de obediência que estes têm em relação ao Estado de que são nacionais. Para Caloyanny — *Memo-randum sur la Législation Criminelle Internationale et la Paix*. Revista citada, pág. 330 e seg. — o julgamento de Nuremberg deve servir de base à construção de um futuro Código de Direito Internacional Penal; e Wright — *The law of the Nuremberg Trial*, *American Journal of International Law*, Jan., pág. 71 — entende que ele marca um importante passo no desenvolvimento do Direito Penal Internacional, especialmente quanto à fixação do conceito de que a guerra agressiva constitui um crime. Engelson — *The Establishment of a Durable Peace by the Application of a new International Penal Law* — *Revue Internationale de Droit Pénal*, 1946, n.^{os} 3 e 4, págs. 387 e seg. — , ainda, sustenta que nenhum jurista tem direito de se desinteressar destes problemas, cabendo-lhes a missão de os estudar e de educar a massa da população dentro da ideia da comunidade jurídica internacional.

É novo o conceito de crime de guerra. O próprio estudo dos respectivos problemas está, por assim dizer, na fase inicial. Até hoje tem sido feito sem o propósito de, com ordem e método, se esboçar sequer uma teoria geral dos crimes de guerra.

Os trabalhos publicados ocupam-se indiferentemente dos aspectos político, sociológico e jurídico dos crimes em referência.

Longe de negar o interesse que política e sociologicamente oferecem os crimes de guerra, é sob o ponto de vista jurídico somente que me proponho tratá-los, procurando sistematizar a matéria e ousando expressar o meu próprio entendimento acerca de cada assunto.

É preciso, antes do mais, caracterizar os crimes de guerra, distinguindo-os de espécies que con eles possam apresentar certa afinidade; e resolver a questão que eles suscitam em face da regra da legalidade. Finalmente, há que fazer a determinação dos sujeitos dos crimes desta natureza.

I

CRIMES DE GUERRA

§ 1.º — *Noção de crime de guerra*

I — A construção jurídica da figura dos crimes de guerra é recente. As primeiras tentativas no sentido de lhe dar realidade foram feitas durante a última guerra mundial. O seu conceito continua ainda na fase de elaboração.

A ideia, porém, de punir os responsáveis, pela forma como uma guerra é desencadeada e conduzida, não é nova.

No fim da primeira Grande Guerra as potências aliadas incluíram no Tratado de Paz de Versailles uma série de artigos de caracter nitidamente penal — os arts. 227.º a 230.º. Estes preceitos, que visavam a punição, por meio de julgamento, de certos oficiais alemães acusados de terem cometido atrocidades e do próprio Kaiser, não chegaram, contudo, a ser aplicados.

Logo na Conferência da Paz, a delegação alemã invocou argumentos jurídicos que os vencedores não conseguiram destruir; e os julgamentos de Leipzig, que afinal se iniciaram, decorreram como meros actos pro-forma, acabando os aliados por ter que os mandar suspender.

Paralelamente, a Holanda, país onde o Kaiser se tinha refugiado, recusou a sua extradição, invocando o carácter político dos crimes de que ele era acusado e o tradicional direito de asilo concedido aos seus autores.

Efectivamente, não estava feita então a distinção entre crimes políticos e crimes de guerra e, para mais, os aliados pediam a entrega do Kaiser sem qualificar juridicamente os factos que lhe atribuíam. Aludiam a «ofensa suprema contra a moral internacional e a autoridade dos tratados» e aos «direitos e princípios da humanidade», sem referência a qualquer critério legal, o que fazia pensar em responsabilidade moral, mas nunca em responsabilidade jurídica.

Durante a segunda Guerra Mundial, no decurso das operações do chamado Blitzkrieg, as forças alemãs foram repetidamente acusadas de praticar atrocidades e de agir sem respeito pelas leis de guerra.

Em 25 de Outubro de 1941, em dois discursos, um de Churchill outro de Roosevelt, fez-se pela primeira vez oficialmente menção à punição dos responsáveis por tais delitos, declarando-se que essa punição tomaria lugar entre os principais objectivos da guerra.

Em 13 de Janeiro de 1942, nove países ocupados (Bélgica, França, Grécia, Luxemburgo, Noruega, Países-Baixos, Polónia, Tchecoslováquia, Jugoslávia) tornaram pública a chamada Declaração de St. James, na qual salientavam as deshumanidades praticadas naqueles países pelos alemães, afirmando que elas nada tinham de comum com a noção de acto de guerra nem com a de crime político, tais como as concebem as nações civilizadas, e perfilhando as afirmações de Churchill e de Roosevelt de 25 de Outubro de 1941.

Posteriormente, foi organizada em Londres uma comissão composta por membros de várias Nações Unidas, oficialmente nomeados para indagar os crimes de guerra cometidos nos países ocupados.

Discursos posteriores de Churchill (30 de Julho de 1942), Roosevelt (30 de Julho e 25 de Agosto de 1942) e Eden (2 de Agosto de 1942) proclamaram de novo a resolução de punir os responsáveis dos crimes que continuavam a ser cometidos.

A Declaração de Moscovo (de Churchill, Roosevelt e Estaline), ratificada pela Conferência de Moscovo de 1943, estabeleceu os seguintes princípios relativos a jurisdição sobre crimes de guerra : 1.º — os oficiais e soldados alemães, bem como os membros do partido nazi, responsáveis por certas atrocidades, seriam julgados por tribunais dos países onde elas tivessem sido cometidas ; 2.º — os grandes criminosos de guerra, autores de crimes sem localização geográfica especial, seriam punidos por decisão conjunta dos governos dos Aliados.

Em 2 de Abril de 1945 a Comissão para a Investigação dos Crimes de Guerra revelou os resultados dos seus trabalhos e as listas dos criminosos de guerra que havia elaborado.

No mesmo mês, a descoberta dos campos de concentração na Alemanha levantou uma onda de indignação no mundo civilizado, passando a opinião pública a reclamar o castigo dos responsáveis.

A Comissão especial, enviada pelo Congresso de Washington

aos campos de concentração, apresentou o seu relatório em 15 de Maio do mesmo ano e submeteu as suas conclusões à Comissão de Investigação dos Crimes de Guerra.

Terminados estes trabalhos preparatórios, firmou-se finalmente em Londres, em cumprimento do que constava da declaração de Moscovo quanto aos grandes criminosos de guerra, o Acordo de 8 de Agosto de 1945, assinado pelos representantes dos Estados Unidos da América, da França, União Soviética e Grã-Bretanha, que instituiu o Tribunal Militar Internacional e aprovou o respectivo Estatuto.

2 — O Estatuto do Tribunal Militar Internacional contém, como era natural que contivesse, regras de organização judiciária e de processo, mas estabelece ainda verdadeiras regras de direito substantivo. Entre estas, a mais importante é a do art. 6.º, que serviu de base à incriminação dos acusados em Nuremberg.

É a este preceito que se têm de ir buscar os elementos necessários para dar uma definição de crimes de guerra.

Ainda durante a guerra houve juristas que tentaram fixar o seu conceito doutrinário.

Glueck — War Criminals, Setembro de 1944, pág. 37 —, por exemplo, considerava crimes de guerra os actos relativos à preparação e condução da guerra no seu aspecto militar, político, económico ou industrial quer contrários às leis e costumes da legítima condução da guerra, quer opostos aos princípios das leis penais em vigor nos Estados civilizados.

Lachs — War Crimes, pág. 16 e seg. — não define crimes de guerra, mas ao indicar os seus elementos aproxima-se da noção de Glueck.

Em França, para efeitos de repressão interna, o Decreto de 28 de Agosto de 1944 definia como crimes de guerra: «todas as infracções de direito comum não justificadas pela lei da guerra e praticadas no decurso das hostilidades contra certas pessoas».

Depois de publicado o Estatuto do Tribunal Militar Internacional, as definições transcritas são nitidamente insuficientes por não abrangerem todas as espécies de crimes contempladas no citado art. 6.º.

Com efeito, deste preceito verifica-se que é atribuída a natu-

reza de crimes de guerra, em geral, a três espécies distintas de factos considerados criminosos: 1.º — crimes contra a paz — factos de concepção e execução de guerra agressiva — ; 2.º — crimes de guerra, que denominaremos «*stricto sensu*» — factos representativos de violação de leis e costumes internacionais referentes à condução da guerra — ; 3.º — crimes contra a humanidade — assassinatos, violências, deportações, espoliações e factos semelhantes, determinados por motivos políticos, sociais ou religiosos.

O crime de guerra, em primeiro lugar, é, obviamente, um crime.

Ora, crime pode definir-se segundo um critério material ou segundo um critério formal.

Formalmente, crime é todo o facto voluntário declarado punível pela lei penal.

Mas, sobre tudo nesta matéria, o critério formal não interessa, dada a discussão sobre a existência de leis penais internacionais que qualifiquem como criminosos os factos aludidos.

Há que recorrer ao critério material.

O Dr. Marcelo Caetano define crime como sendo: «o facto que directa ou indirectamente põe em perigo os interesses essenciais da existência em sociedade».

De harmonia com esta noção geral poderão definir-se como crimes de guerra: «os actos respeitantes à guerra que põem em perigo os interesses essenciais da existência em sociedade internacional, na medida em que são contrários à Paz, às leis da condução da guerra ou aos princípios garantidos pelas leis penais dos Estados civilizados».

Feito este esboço de definição de crimes de guerra, convém examinar as suas diferentes espécies.

§ 2.º — *Espécies de crimes de guerra*

3 — Os crimes de guerra «*stricto sensu*» são aqueles que menos dificuldades de ordem jurídica levantam.

Desde há séculos, sob a influência do «*jus gentium*», existem regras, estabelecidas em numerosos tratados internacionais, que

têm por fim humanizar a guerra, impondo deveres aos Estados no tocante ao procedimento a seguir no decurso das hostilidades.

Para citar alguns dos tratados referidos, nomearemos a Declaração de Paris de 1856, a Convenção de Genebra de 1864 sobre feridos de guerra, a Declaração de S. Petersburgo sobre uso de projecteis, treze Convenções celebradas na Haia em 1907, o Protocolo de Londres de 1936 quanto ao uso de submersíveis.

Os deveres consignados nesses tratados constituem preceitos de lei internacional de natureza especial; e os factos violadores dos mesmos preceitos constituem os crimes de guerra «*stricto sensu*».

4 — O art. 6.º do Estatuto do Tribunal Militar Internacional reúne sob a designação de crimes contra a humanidade determinados crimes de direito comum, cometidos com uma frequência sem precedentes, causando infinito número de vítimas, atingindo colectividades inteiras sob o pretexto de elas serem inferiores ou recalcitrantes.

Conforme acentua Pella — Rev. Int. de Dr. Pénal citada, pág. 219 e seg. — o que transforma tais crimes comuns em crimes contra a humanidade, é a circunstância de eles ofenderem a própria essência do género humano, o qual é, por natureza, formado por raças, nacionalidades e religiões diferentes e apresenta uma pluralidade de concepções filosóficas e sociais. Matar, perseguir, escravizar o homem, uma colectividade, por causa da sua raça, nacionalidade, religião ou das opiniões que tenham, é atacar o princípio fundamental da diversidade inerente à constituição do universo humano.

Os crimes contra a humanidade apresentam duas características fundamentais: 1.º — não atingem o indivíduo considerado isoladamente, mas como membro de uma colectividade (e daí o carácter de perseguição em massa que apresentam geralmente), distinguindo-se assim dos crimes de guerra «*stricto sensu*»; 2.º — são actos dos governantes ou ordenados por estes mesmo de harmonia com leis internas, e praticados com uma generalidade que corresponde a uma política determinada.

É de notar que os crimes contra a humanidade poderiam, em geral, ser punidos como crimes de guerra «*stricto sensu*», pois são

contrários a todos os princípios estabelecidos no tocante ao procedimento a observar em território ocupado.

No art. 6.º do Estatuto, porém, foi-lhes atribuída uma categoria distinta por terem uma natureza jurídica especial, por consubstanciarem uma política preconcebida por força do fim específico de destruição de raças que prosseguem; enquanto que os crimes de guerra «*stricto sensu*» são cometidos como crueldades sem esse fim específico.

As investigações feitas pelo Professor Lemkin — «*Le Règne de l'Axe dans l'Europe occupée*» e «*Génocide*», Rev. Int. de Droit Pénal citada, págs. 371 e seg. — a respeito dos crimes contra a humanidade, levaram-no à afirmação de que com esta guerra surgiu um novo tipo de crime que ele intitula «*genocídio*» — do grego «*genus*» (raça, tribo) e do latim «*cídio*» (de matar) e que corresponde assim na sua formação etimológica às palavras tiranicídio, homicídio, etc.

O genocídio representa a exterminação de uma nação ou de um grupo étnico, levada a cabo através de um plano coordenado de acções diferentes, tendentes a destruir os seus fundamentos essenciais de vida e a conseguir a sua eliminação total.

É o exemplo mais típico, melhor planeado e posto em execução, de todos os crimes contra a humanidade.

O Professor Lemkin revela que o genocídio seguia um método cientificamente estudado, distinguindo a maneira de tratar os povos ocupados conforme eles eram racicamente aparentados aos alemães — e assim destinados a serem submetidos a métodos de germanização e desnacionalização — ou eram considerados raças inferiores — e por isso se destinavam a ser suprimidos.

Aos primeiros (Luxemburgo, Noruega, etc.), tentavam impor a cultura germânica e destruir o sentimento nacional por meios políticos, sociais e educativos. Aos segundos (Judeus, Polacos, Eslovenos, etc.) era administrado um «tratamento» que visava à despopulação, à desagregação moral por todas as formas e até à sua destruição biológica.

5 — Os crimes contra a Paz compreendem os actos de guerra agressiva e os relativos à concepção dos planos tendentes a desencadeá-la.

Lachs e Glueck, que durante a guerra publicaram monografias preparatórias das bases jurídicas dos julgamentos projectados, ou não tomaram em consideração os crimes contra a Paz ou afirmaram expressamente que eles não deviam figurar entre as espécies de crimes de guerra.

Efectivamente, os crimes contra a Paz são aqueles que dão origem a mais dificuldades de ordem jurídica. A sua inclusão no art. 6.º foi considerada por diferentes autores como uma inovação repelida pelos bons princípios do direito.

Finch — *American Journal of International Law*, pág. 28 — não hesita em qualificar de ilegal a incriminação dos crimes contra a Paz, com base em argumentos que ao deante serão expostos e frizando que aos actos constitutivos destes crimes não fora feita referência alguma nos «avisos» contidos nos discursos dos Aliados nem no Relatório da Comissão Internacional para os Crimes de Guerra.

Os crimes contra a Paz foram incluídos no art. 6.º do Estatuto, segundo parece, devido à influência de Trainine, do Instituto de Leis da Academia de Ciências de Moscovo e do Juiz Jackson, representantes, respectivamente, da U. R. S. S. e dos Estados Unidos no Acordo de Londres de 8 de Agosto de 1945.

§ 3.º — *Crimes de Guerra e Crimes Políticos*

6 — Fixado o conceito de crimes de guerra e referidas as suas diferentes espécies, é natural que se estabeleça a distinção entre eles e outros crimes com que poderiam confundir-se — os crimes políticos e os crimes de traição à pátria.

No fim da Primeira Grande Guerra, os Holandeses, como vimos, recusaram-se a entregar o Kaiser, em virtude de não estar feita a distinção entre os crimes de guerra e os crimes políticos, e estes últimos não serem sujeitos a extradição. O problema foi novamente levantado no decurso da última guerra, a propósito das notas enviadas aos neutros, a recomendar-lhes que não dessem asilo aos criminosos de guerra.

Tem de se reconhecer que existe ainda uma certa tendência para confundir crimes de guerra com crimes políticos.

Trata-se, porém, de crimes de natureza diversa.

Os crimes políticos têm certas características específicas que os diferenciam dos crimes comuns, características estas que os crimes de guerra não têm.

Os crimes políticos têm um tratamento de favor nos Códigos Penais dos países democráticos, por serem considerados delitos de opinião. Isto é uma consequência directa da concepção democrática que assenta na vontade da maioria.

O Professor Cavaleiro Ferreira — Lições de Direito Penal, pág. 174 e seg. — explica: «Entende-se que recebendo o Estado em cada momento, como conteúdo próprio, o elemento filosófico da doutrina bafejada por transitório favor popular, o que hoje é considerado contrário à concepção dominante poderá amanhã informar o regime jurídico».

«Nos regimes autoritários e totalitários o interesse do Estado na organização política, que constitui o objecto dos crimes políticos, é considerado fundamental para a existência e manutenção do Estado, e, por consequência, a repressão dos crimes políticos foi agravada. Não será o interesse ofendido pelo crime político objecto de uma menor protecção penal (do que o ofendido pelos crimes comuns), apenas se beneficiará o delinquente político devido à circunstância de ser a sua natureza diferente da dos delinquentes comuns».

Quer dizer, mesmo nos Estados totalitários, em que os crimes políticos são severamente reprimidos, a ponto de se usar por vezes contra quem os pratica métodos de profunda crueldade, não foi abolida, pelo menos legalmente e doutrinariamente, a distinção entre os crimes comuns e os políticos.

Lachs — obra citada, pág. 47 — enumera como características especiais dos crimes políticos as seguintes :

- a) não são considerados deshonrosos;
- b) as penalidades impostas aos seus autores não são infamantes;
- c) não admitem extradição.

Os crimes políticos são, na verdade, diversos dos crimes comuns.

Subjectivamente, são crimes políticos todos os que têm um fim político; objectivamente, são crimes políticos aqueles que ofendem directamente a organização política do Estado.

Como explica o Professor Cavaleiro Ferreira — obra citada —, nenhum dos critérios deve ser usado isoladamente para caracterizar os crimes políticos. A doutrina e as legislações penais combinam os dois critérios, com predomínio de um ou de outro.

O fim político, sòmente, não caracteriza um crime como político se o interesse ofendido for tutelado pelo direito comum, como é o caso do homicídio, por exemplo.

Por outro lado, um ataque à organização do Estado feito com um fim que não é político, mas egoísta ou vil, não é um crime político.

Assim, a conferência de Copenhague de 1935, ao definir crimes políticos, tomou por base o critério objectivo temperado pelo subjectivo: «...são as infracções dirigidas contra a organização e funcionamento do Estado, bem como as que ofendem os direitos daí resultantes para os cidadãos. Exceptuam-se aqueles cujo autor tenha sido determinado por um móbil egoísta ou vil».

A primeira definição de crimes políticos da nossa lei foi a do § único do art. 39.º do Código de Processo Penal, que tomava por base o critério subjectivo temperado pelo objectivo: «Crimes políticos são os que são cometidos com um fim exclusivamente político; mas não serão considerados crimes políticos, seja qual for o seu fim, os crimes de homicídio, envenenamento, ofensas corporais, etc.».

7 — Os princípios formulados vão levar-nos à conclusão de que os crimes de guerra não são crimes políticos, nem à luz do critério objectivo nem do critério subjectivo.

Poderia presumir-se, a um primeiro exame, que os crimes de guerra tenham um fim político; e consequentemente, dentro do critério subjectivo, que seriam crimes políticos.

Será, porém, legítimo atribuir-se razoavelmente fim político às chacinas em massa, ao assassinato de velhos, mulheres e crianças, à destruição de monumentos e obras de arte?!

E que assim fosse? Já ficou acentuado que o critério subjectivo

não deve ser utilizado isoladamente na caracterização dos crimes políticos.

Mesmo as legislações que o tomam por base excluem da categoria de crimes políticos, seja qual for o fim com que forem cometidos, o homicídio, as torturas, as ofensas corporais.

Ora, estes actos são justamente aqueles em que se consubstanciam os crimes de guerra.

Os crimes políticos são os cometidos por um grupo de cidadãos contra o grupo governante e visam, em regra, a subversão das instituições vigentes e a substituição dos governos.

Os crimes de guerra não se dirigem contra a organização do Estado de que são nacionais os seus autores; os quais, pelo contrário, actuam de acordo com as respectivas leis e de harmonia com a ordem política vigente nesse Estado.

§ 4.º — *Crimes de guerra e crimes de traição à Pátria*

8 — Os crimes de guerra não devem ser confundidos com os actos dos chamados «Quislings».

Quisling é, como todos sabem, o nome do tristemente célebre major norueguês, que presidiu o primeiro governo nazi na Noruega ocupada.

Seja qual for a natureza dos actos praticados por estes homens, nenhuma relação têm com os crimes de guerra, pois não ofenderam a ordem pública internacional, o Direito Internacional ou o Direito das Gentes, mas antes as leis dos seus próprios países.

Os «Quislings» distinguiram-se por terem tomado o partido do invasor e incitado o seu povo a colaborar com ele, atraíndo os interesses nacionais e desrespeitando as respectivas leis.

Como observam Glueck e Lachs — obras citadas, págs. 38 e 86 respectivamente — o crime de que os «Quislings» são culpados é, fundamentalmente, um crime de traição à Pátria.

Este crime, desde há séculos, é previsto e punido pelos Códigos penais de cada Estado. Pode verificar-se tanto em tempo de Paz como em tempo de guerra.

Deverá notar-se, entretanto, que os delitos imputados aos «Quislings» têm características peculiares como crimes de traição

à Pátria, devido aos métodos usados durante a última conflagração mundial, entre os quais ocupou um lugar de relevo o da acção das quintas colunas.

§ 5.º — *Crimes de guerra e a regra da legalidade*

9 — O julgamento dos crimes de guerra deu origem a vários problemas jurídicos, dos quais um dos mais importantes, e de mais difícil solução, é o que surge a propósito do conhecido princípio de direito penal que se sintetisa nas fórmulas latinas «nullum crimen sine lege» e «nulla poena sine lege».

Haverá uma regra de direito anterior que incrimine os factos pelos quais foram julgados os réus de Nuremberg?

O julgamento que não tenha respeitado tal princípio será contrário ao direito?

Estas duas perguntas revelam que o problema se cinde, afinal, em duas questões. Há que considerá-las ambas.

Vários tratadistas, peritos em direito internacional, pronunciaram-se sobre o assunto e o próprio Tribunal de Nuremberg tomou sobre ele posição.

O assunto foi estudado principalmente em relação aos crimes contra a Paz e não ofereceu interesse especial quanto aos demais crimes de guerra.

10 — As diferentes opiniões formuladas quanto ao problema permitem-nos concluir que existem três correntes doutrinárias bem distintas :

a) uma sustenta que os crimes contra a Paz, julgados em Nuremberg, estavam previstos em leis anteriores ;

b) outra nega a existência dessas leis, criticando abertamente a incriminação pelos respectivos factos ;

c) finalmente, a última, apesar de sustentar a não existência de leis anteriores, considera justificada a incriminação.

11 — A concepção da guerra como crime tem uma longa história, nas tentativas dos filósofos e pensadores, no sentido de a declararem à margem da lei.

Basta lembrar que já Grócio, na sua obra «*De Jure Belli ac Pacis*», e antes dele outros canonistas, procuraram fazer considerar a guerra como acto criminoso, a não ser nos casos, como o de legítima defesa, em que a reputavam como justa. Esta concepção foi evoluindo e foi se firmando através dos tempos. Hegel, contudo, reagiu contra ela, não hesitando em divinizar o Estado como finalidade suprema, em hipertrofiar ilimitadamente o conceito de Soberania, enaltecendo uma concepção messiânica da raça e concluindo por recomendar o recurso à guerra, sempre que favorecesse o interesse do Estado.

Eram estas, em síntese, as duas posições filosóficas que se defrontavam no momento em que se desencadeou a última guerra mundial.

12 — A primeira das duas correntes filosóficas assinaladas teve decidida influência na celebração de certos tratados internacionais.

A lição colhida dos acontecimentos da primeira Grande Guerra levou os Estados a assinarem pactos e convenções, com o fim de evitar a repetição de semelhante calamidade.

O Pacto da Sociedade das Nações organizara um complicado processo de prevenção contra a guerra, com um sistema de sanções, mas não declarou expressamente que a guerra constituísse um crime.

Essa declaração veio a efectuar-se posteriormente, e pela primeira vez na história, no Protocolo de Genebra, que não chegou a ser ratificado.

Mais tarde, em consequência das notas trocadas entre Briand e Kellog, realizou-se finalmente em Paris o chamado Pacto Briand-Kellog, ou da «Paz Perpétua», em 28 de Agosto de 1928.

Sessenta e três potências, entre elas a Alemanha, a Itália e o Japão, aderiram ao pacto e proclamaram solenemente que condenavam o recurso à guerra em todos os casos de litígio e que renunciavam a ela como instrumento de política nacional nas suas relações mútuas.

Neste admirável pacto não foi porém estabelecida nenhuma sanção.

Recordadas as tendências filosóficas e invocados os tratados

internacionais que têm interesse como elementos para resolver a questão de saber se existe uma lei anterior que incrimine a guerra, podem agora ponderar-se os argumentos em que se fundam as três correntes doutrinárias atrás enunciadas.

13 — Trainine — *Rev. Int. de Dr. Pénal*, citada, pág. 271 — afirma que os crimes contra a Paz julgados pelo Tribunal de Nuremberg estavam previstos por lei anterior, porque no domínio do direito internacional o único acto legislativo é o acordo ou a convenção; e porque a guerra foi considerada crime pelo Estatuto do Tribunal de Nuremberg que resultou do Acordo Internacional de Londres.

O art. 6.^o do Estatuto, na opinião de Trainine, é o texto de lei que constitui a base jurídica sólida do julgamento efectuado.

Este raciocínio é obviamente inaceitável. Com efeito, o art. 6.^o do Estatuto é posterior aos factos incriminados em Nuremberg.

O próprio Tribunal de Nuremberg tomou posição oficial neste debate, baseando-se no Pacto Briand-Kellog ou da «Paz Perpétua», de Paris 1928, que considera como a lei anterior que proclamou a ilegalidade da guerra.

Segundo este Tribunal, a renúncia solene à guerra como instrumento de política nacional envolve a ideia de que a guerra é ilegal à face do direito internacional, e de que aqueles que planeiam e declaram uma guerra, com as suas inevitáveis e terríveis consequências, estão cometendo um crime.

O Tribunal acrescenta ainda, que os signatários do Pacto de Paris reconheceram implicitamente a existência de uma regra de direito internacional que qualifica a guerra como crime; e que essa regra aflora em várias declarações internacionais.

Wright — *American Journal of International Law* citado, pág. 59 — vai mais longe: «Considerando o direito internacional como um sistema progressivo, cujas regras e princípios devem ser determinados em cada momento pelo exame de todas as suas fontes — princípios gerais de direito, costume internacional, doutrina dos internacionalistas mais qualificados e decisões judiciais — não se pode duvidar que este ramo de direito designou como crimes os actos assim qualificados pelo Estatuto do Tribunal, muito antes deles terem sido praticados».

São estes, em síntese, os argumentos invocados pelos partidários da doutrina de que os crimes contra a Paz julgados em Nuremberg estavam previstos em lei anterior.

14 — Entre os escritores que entendem que não havia lei preexistente, e por isso criticam a incriminação dos crimes contra a Paz, destaca-se Finch.

Este tratadista escreve : — *American Journal of International Law* citado, pág. 26 — «Protocolos não ratificados não podem ser citados ; e quanto às conferências internacionais, elas não têm o efeito que se lhes quer atribuir, enquanto não forem sancionadas por uma acção nacional ou internacional ; tratados de não agressão que frequentemente não são respeitados, não podem ser invocados para provar a evolução de um costume internacional que ponha a agressão fora da lei».

«O Pacto de Paris, mencionado como lei que incrimina a guerra, não faz sequer distinção entre guerra agressiva, defensiva ou outra espécie de guerra»...

«Além disso, o Pacto de Paris não contém sanções, a não ser a de que ao Estado que o violasse se retiraria os benefícios que o Pacto concedia. A interpretação deste Pacto, feita pela *International Law Association* em 1934, em Budapeste, não contém nem a mais remota sugestão de acção criminal contra indivíduos por violação do mesmo tratado.

Finch salienta ainda que o Tribunal de Nuremberg não conseguiu citar leis, convenções internacionais, decisões judiciais ou costume, que justificassem a punição de indivíduos por crimes contra a Paz.

15 — Pella — *Rev. de Dr. Pénal* citada, págs.212 e segs. — é porventura um dos mais autorizados autores da terceira corrente doutrinária indicada.

Para ele é justificada a incriminação dos factos contrários à Paz, embora reconheça a inexistência de lei anterior.

Começa por, no aspecto político, apresentar uma justificação da actuação do Tribunal de Nuremberg, bem como das potências que celebraram o Acordo de Londres de 1945.

No aspecto jurídico, Pella não hesita em assegurar que houve violação da regra «*nullum crimen sine lege*»; mas não atribui à mesma regra alcance internacional, seja qual for o seu alto valor no direito público interno de muitos Estados.

O que existe no plano interno — continua — não é de invocar no plano internacional. O facto de tomar ou não tomar em consideração a regra referida nos acordos internacionais constitui uma questão que é unicamente da competência de cada uma das partes contratantes, ou seja das suas próprias regras constitucionais em matéria de celebração de tratados.

Em todo o caso, Pella não deixa de sugerir, por fim, a conveniência de, no futuro, a justiça penal internacional contar, entre os seus princípios fundamentais, a regra da legalidade das incriminações e das penas.

16 — A questão que se debate sobre a actuação do Tribunal de Nuremberg em face do princípio «*nullum crimen sine lege*» suscita-se principalmente a propósito dos crimes contra a Paz, considerados pela primeira vez como actividade delinquente pelo Acordo de Londres.

Mesmo Finch que, quanto a este ponto, marca uma posição de intransigência, afirmando e combatendo a violação do princípio referido, entende que ele não fora ofendido em matéria de crimes de guerra «*stricto sensu*» e de crimes contra a humanidade, por estes se encontrarem previstos em convenções e tratados anteriores, em que os Estados se obrigaram a respeitar determinadas regras relativas à execução da guerra, e nos Códigos Penais dos países civilizados.

Deve, no entanto, notar-se que as convenções e tratados aludidos não contêm sanções penais individuais. A questão pode, conseqüentemente, levantar-se também em relação aquelas duas espécies de delitos. Contudo, o seu interesse é, evidentemente, culminante àcerca dos crimes contra a Paz; e a ela, com tal âmbito, se limitará o presente estudo, por deveres impostos pela carência de tempo.

Dois problemas distintos há a resolver: primeiro, o de verificar se o princípio em referência foi violado; depois, o de determinar os efeitos e o alcance da violação.

17 — Para se tomar posição quanto a estes problemas é preciso, naturalmente, ter ideias bem definidas do mesmo princípio de direito penal, sem esquecer a sua origem histórica.

É certo que o direito penal interno, tal como vigora actualmente em quase todas as nações civilizadas, acenta na chamada regra da legalidade, que surgiu com a reacção de Beccaria, produto do Iluminismo, se sintetisa nas duas fórmulas latinas «nullum crimen sine lege» e «nulla poena sine lege» e tem como corolário lógico o princípio da não retroactividade da lei penal.

Nenhum facto pode ser considerado crime, desde que não esteja assim qualificado por lei anterior; nem punido senão quando a punição estiver previamente fixada na lei.

Atenda-se a que a palavra «lei» não está aqui usada como sinónimo de direito, mas no sentido de uma das suas fontes, a lei escrita, e nomeadamente em contraposição com as outras fontes de direito — o costume, a jurisprudência e a doutrina.

Nos tempos modernos, especialmente em direito penal, por uma *razão de segurança* a lei escrita tornou-se a fonte principal de direito, tendo o adágio «nullum crimen sine lege» o alcance de significar que ela constitui a única fonte legítima de direito em matéria de incriminação.

Wright confunde, portanto, lei e direito, quando, como se viu, afirma que o julgamento de Nuremberg não violou a regra da legalidade por o direito internacional, representado em princípios gerais, doutrina, costume e jurisprudência, já haver incriminado a guerra.

A verdade é que, para se poder concluir que a dita regra não fora ofendida, era indispensável demonstrar a existência de preceito de lei escrita, anterior, que incriminasse a guerra.

Ora, no domínio do direito internacional a lei escrita é o acordo, a convenção ou tratado.

Em nenhum acordo, nenhuma convenção e em tratado algum, anteriores à prática dos factos apreciados e julgados em Nuremberg como crimes contra a Paz, havia cláusula que previsse e punisse a guerra como crime.

Nem o fez o Pacto de Paris de 1928, que simplesmente continha uma declaração de renúncia à guerra!

O Pacto de Londres, que aprovou o Estatuto do Tribunal de

Nuremberg, não pode sequer tomar-se em consideração por ser do ano de 1945.

A conclusão impõe-se indiscutivelmente: a incriminação da guerra pelo Estatuto de Nuremberg e a punição pelo Tribunal Militar Internacional dos acusados por crimes contra a Paz violaram a regra da legalidade.

18 — Tem agora de se determinar os efeitos e o alcance da mencionada ofensa da regra da legalidade.

Ofendendo-a, o Tribunal Militar Internacional terá julgado contra direito e proferido, portanto, condenações ilegítimas? As suas decisões não representarão mais do que a vontade dos vencedores imposta pela força aos vencidos?

A regra da legalidade não é um pressuposto imprescindível da jurisdição em direito penal interno e, muito menos, em direito penal internacional, ramo de direito ainda em formação.

Efectivamente, tal regra apareceu no direito interno antes por uma necessidade de *segurança* do que por uma razão de *justiça*, como demonstra a sua origem histórica.

Brotou, como se disse, com o Iluminismo, afim de proteger os indivíduos contra arbitrariedades dos órgãos do Estado.

Sistema contrário dominara anteriormente ao século XVIII; e recentemente a regra da legalidade fora abandonada por algumas legislações — russa e alemã — como inadequada à defesa e protecção da sociedade.

Não se trata, pois, de um princípio universal, fundamental, básico em direito penal. Neste ramo de direito, como em qualquer outro, o costume teria o seu lugar como fonte, mesmo em direito interno, se uma necessidade de segurança não houvesse determinado o contrário.

Demais, a regra da legalidade tem o fim de proteger os indivíduos contra os órgãos do Estado; e da sua invocação e aplicação nos processos de Nuremberg resultaria a não punição de arbitrariedades e violências sem nome praticadas pelas autoridades de um Estado contra indivíduos, o que seria paradoxal.

Além disto, tem certo interesse acentuar que os réus de Nuremberg haviam desempenhado funções importantes dentro de

um Estado que abolira o princípio da legalidade do seu direito penal interno.

Parece pois, que não deverá concluir-se que a ofensa à regra da legalidade, cometida nos julgamentos de Nuremberg, justifique o entendimento de que essas decisões são contrárias ao Direito e representam meras represálias exercidas pelos vencedores sobre os vencidos.

II

CRIMINOSOS DE GUERRA

Mesmo muito rapidamente, não pode deixar de se aludir a determinadas questões que se suscitam a propósito dos responsáveis pela prática de actos considerados crimes de guerra.

Assim, haverá que examinar se a responsabilidade pelos crimes aludidos pode imputar-se a indivíduos, a grupos e a Estados.

§ 1.º — Os indivíduos

19 — Quanto aos indivíduos, o problema oferece vários aspectos.

De início, surge logo a necessidade de apurar se eles podem ser considerados como agentes de crimes de guerra.

Como tais delitos são constituídos pela prática de actos que envolvem ofensa de normas de Direito Internacional Público, tem de se verificar se os indivíduos são susceptíveis de ter a qualidade de sujeitos daquele ramo de Direito.

A doutrina positivista do século XIX propagou a ideia de que os sujeitos de Direito Internacional Público são apenas os Estados.

Ora, no julgamento de Nuremberg, como se sabe, julgaram-se indivíduos por actos praticados com violação de normas de Direito Internacional Público.

Representará isso uma inovação dentro do campo deste Direito, com prejuízo de conceito até então firmemente estabelecido?

Independentemente dos problemas referentes a criminosos de guerra, e antes deles terem surgido, a questão de saber se o Direito Internacional Público impõe obrigações apenas a Estados

ou também a indivíduos, fora agitada e discutida por numerosos escritores e em várias conferências internacionais.

Afirmara-se, e em contraposição à vetusta concepção de que o Direito Internacional Público não é mais do que um direito entre Estados, que ele é um verdadeiro Direito, um Direito entre homens, territorialmente qualificados como cidadãos de um Estado ou outro, mas universalmente iguais.

Grócio, no seu livro «*De Jure Belli Ac Pacis*», ao propor regras relativas à disciplina da guerra, já formulava esse parecer.

Mais tarde Westlake veio declarar abertamente que «os direitos e os deveres dos Estados são muito simplesmente os direitos e os deveres dos homens que os compõem».

Thomasius, Puffendorf, Vattel, Wolf e, mais recentemente, internacionalistas como Breerly, Kelsen, Verdross, Le Fur, Fandirille e Politis, lutaram incansavelmente pelo mesmo ponto de vista.

O julgamento de Nuremberg não é, portanto, nesta matéria, nem inovador nem subversivo, mas corresponde à consagração jurisprudencial de uma corrente doutrinária a que não repugna aderir.

Pella — *Rev. Internationale de Droit Pénal* citada, pág. 200 — vai até mais longe, pois sustenta que «as obrigações internacionais que se impõem aos indivíduos se sobrepõem ao dever de obediência que estes têm em relação ao próprio Estado de que são nacionais».

Jackson, signatário do Pacto de Londres, friza que a responsabilidade individual por delitos internacionais, como a pirataria, há muito que foi considerada, e está devidamente fundamentada.

O mesmo faz notar Sir Hartley Shawcross e Glueck — obra citada, pág. 99 e seg. —, o último dos quais cita vários exemplos colhidos nas jurisprudências Americana e Inglesa.

20 — Ainda a respeito da imputação de responsabilidade por crimes de guerra a indivíduos, cumpre examinar se a referida responsabilidade pode atribuir-se a governantes por actos praticados no exercício da função governativa.

A dúvida põe-se em frente da conhecida teoria dos actos de Estado.

Segundo esta teoria, os governantes são meros representantes do Estado e, consequentemente, os actos praticados por eles são juridicamente imputáveis unicamente ao Estado. Os governantes, como indivíduos, são simplesmente instrumentos ou órgãos do Estado, insusceptíveis de responsabilidade.

O art. 7.º do Estatuto do Tribunal Militar Internacional estabeleceu regra inteiramente oposta, pois declarou que os governantes eram susceptíveis de responsabilidade penal.

Este conceito tem sido defendido com vários argumentos.

Glueck — obra citada, pág. 133 e seg. — combate a aplicação da teoria dos actos de Estado em Direito Internacional, e nomeadamente a propósito de responsabilidade por crimes de guerra, porque :

Em primeiro lugar, neste ramo de direito ela envolve uma redução ao absurdo. Efectivamente, ela não permite responsabilizar governantes ; e como, por outro lado, segundo a concepção clássica, os Estados, como pessoas colectivas, não podem ter responsabilidade penal, não haveria quem respondesse pelos crimes cometidos no exercício de funções governativas.

Em segundo lugar, a aplicação da teoria dos actos de Estado em Direito Internacional é perigosa para os Estados pacíficos da Comunidade Internacional, visto permitir a um governo, culpado de actos indiscutivelmente criminosos, ilibar-se de responsabilidade, cobrindo-se com a personalidade fictícia do Estado.

Glueck faz notar ainda que, no ponto de vista de Justiça pura, é mais injusto fazer suportar a uma comunidade sanções económicas do que responsabilizar criminalmente os seus governantes.

Wright — obra citada, pág. 70 e seg. — argumenta ainda noutro sentido :

A teoria dos actos de Estado aplica-se em Direito interno quando está contida nas respectivas disposições constitucionais ; mas se as Constituições dos Estados têm poderes para tanto, não o têm para conferir imunidade aos seus governantes no campo do Direito Internacional, por actos que caem sob a alçada deste Direito, pois a Soberania dos Estados não é absoluta mas está subordinada às regras do Direito Internacional.

Mayard — Rev. Internationale de Droit Pénal citada, pág. 340 — pondera que a citada teoria somente se concebe quanto

ao exercício normal da Soberania em tempo de paz e necessariamente dentro dos limites do Estado.

Não se pode negar valor aos argumentos expostos. A teoria dos actos de Estado não deve, efectivamente, invocar-se em Direito Internacional.

21 — Uma vez assente a responsabilidade dos indivíduos por crimes de guerra, convirá fazer referência a um problema especial que lhe diz respeito.

Os autores de crimes de guerra cometidos em cumprimento de ordens superiores, serão responsáveis?

A regra, segundo a qual em Direito Penal interno uma ordem do superior hierárquico justifica o acto praticado por quem lhe deva obediência, acto esse que doutra forma seria considerado como criminoso, é bem conhecida e está contida no Código Penal Português no n.º 3.º do art. 44.º.

A razão de ser desta regra, está na existência de um vínculo de obediência de tal forma forte que não tolera o incumprimento de qualquer ordem dada por um superior hierárquico. Esse dever de obediência verifica-se, também e principalmente, em tempo de guerra para os militares em campanha.

Sendo assim, como é, seria ofensivo dos princípios de Direito responsabilizar por actos havidos como crimes de guerra aqueles que os praticam em obediência a ordens de superiores hierárquicos.

O valor desta conclusão foi implicitamente reconhecido nos julgamentos de Nuremberg, pois, para se condenarem oficiais militares e navais de altas patentes, houve que procurar justificar as condenações, acentuando que elas não diziam respeito a actos praticados em cumprimento de ordens, e antes se referiam a actos da iniciativa dos condenados.

§ 2.º — Os grupos

22 — Os grupos de pessoas — associações, organizações, etc. — poderão ser agentes de crimes de guerra? Poderá imputar-se-lhes a respectiva responsabilidade?

Este assunto merece exame, embora muito superficial, em consequência da necessidade imperiosa de pôr termo a esta conferência.

No processo de Nuremberg formularam-se acusações, não só contra indivíduos, mas também contra certas organizações — Gestapo, SS, etc.

O art. 9.º do Estatuto do Tribunal Militar Internacional estipula que: «No decurso de um processo intentado contra um membro de um grupo ou de uma organização qualquer, o Tribunal poderá declarar (a respeito de qualquer acto de que esse indivíduo seja reconhecido culpado) que o grupo ou a organização à qual ele pertencia era uma organização criminosa».

O art. 10.º do mesmo Estatuto estabelece que, em consequência das decisões proferidas de harmonia com o art. 9.º, poderão incriminar-se, em julgamentos subsequentes, indivíduos por pertencerem a organizações criminosas.

Nesta matéria de incriminação de organizações, o Tribunal de Nuremberg, além de ter usado das faculdades concedidas pelas disposições transcritas, procurou justificar o seu procedimento invocando princípios jurídicos preexistentes.

Assim, começou por declarar que, estando as sanções colectivas proibidas pelo art. 50.º da Convenção da Haia, a sua decisão sobre o carácter criminoso de certas organizações não teria como consequência a aplicação de punições em massa. E a seguir, pôs bem em relevo que o reconhecimento da criminalidade colectiva só seria sancionado por penas impostas a indivíduos em julgamentos subsequentes, em que se apuraria a medida em que eles eram responsáveis pela sua adesão a uma organização julgada criminosa em Nuremberg.

Depois disto, o Tribunal de Nuremberg fixou os requisitos de que depende a qualidade de criminosa a atribuir a uma organização, que são os seguintes :

A) A existência de um grupo de pessoas ligadas pela prossecução de um fim comum.

B) Fim comum, que consista na prática de actos incriminados pelo Estatuto do Tribunal Militar Internacional (especialmente crimes contra a humanidade).

C) Voluntariedade da adesão dos membros da organização.

D) Notoriedade dos actos criminosos constitutivos do fim comum.

E, apreciando a prova de factos referentes aos requisitos expostos, o Tribunal julgou como organizações criminosas a Gestapo e a SS, e como não criminosas a SA, o Estado Maior Alemão, o Partido Nacional Socialista e o Governo do Reich.

23 — Examinado o procedimento do Tribunal Militar Internacional, resta verificar se ele, de qualquer forma, admitiu a responsabilidade penal colectiva.

Qual o significado jurídico do conceito da criminalidade dos grupos?

Terá o alcance de considerar agentes de crimes de guerra determinadas organizações?

Pella entende que em Nuremberg, ao admitir a criminalidade dos grupos, se postulou a responsabilidade penal das pessoas colectivas.

É certo, porém, que no decurso do julgamento de Nuremberg, a teoria da responsabilidade penal das pessoas colectivas, que seria uma inovação no campo do direito penal, não foi invocada para explicar juridicamente a incriminação dos grupos.

O Tribunal de Nuremberg filiou, antes, a incriminação dos grupos no conceito jurídico da associação de malfetores, dentro dos moldes clássicos do Direito Penal.

Vários autores defendem este critério como sendo o único justificado.

A associação de malfetores está prevista nos Códigos Penais de quase todos os Estados civilizados, nomeadamente nos Códigos Penais Francês, Inglês, Americano, Russo e Alemão. Entre nós é o art. 263.º do Código Penal Português que estatui sobre a matéria.

Vê-se, de tudo o que vai referido, que o Tribunal de Nuremberg, recorrendo à figura jurídica da associação de malfetores, respeitou os princípios do Direito clássico. E até hoje nada permite considerar associações, organizações ou quaisquer pessoas colectivas como sujeitos de crimes de guerra.

§ 3.º — *Os Estados*

24 — A conclusão final do parágrafo antecedente basta, por ela própria, para mostrar que os Estados, como pessoas colectivas que são, não podem ser considerados agentes de crimes de guerra.

Nem nos julgamentos de Nuremberg se suscitou sequer a possibilidade de um Estado responder penalmente por crimes de guerra.

Entretanto, deve mencionar-se a opinião de Pella — *Rev. Int. de Droit Pénal* citada, pág. 206 — sobre o assunto. Este autor, partindo do princípio de que os julgamentos de Nuremberg, ao incriminarem os grupos, se basearam na responsabilidade penal das pessoas colectivas, sustenta o ponto de vista de que uma futura jurisdição internacional penal deverá estabelecer a responsabilidade penal dos Estados.

Tal responsabilidade deverá ser sancionada por medidas que impliquem o emprego da força armada.

Pella justifica a sua doutrina com argumentos de ordem política e de ordem jurídica.

Sob o aspecto político, diz que a responsabilidade penal dos Estados se justifica, porque da sua existência resulta que um Estado violador de regras de Direito Internacional, e derrotado nos campos de batalha, não se sentirá apenas vencido, mas principalmente culpado e atingido por um acto de Justiça Internacional.

Juridicamente Pella, recordando que o fundamento do conceito clássico de somente os indivíduos serem responsáveis criminalmente provém de unicamente eles terem vontade psicológica, não o considera procedente por entender que as pessoas colectivas — e os Estados — também têm vontade própria, diferente da dos indivíduos que as compõem, como revelam os resultados já apurados pela sociologia e pelos estudos da psicologia colectiva.

ANOTAÇÃO FINAL

É inegável que os problemas relativos aos crimes de guerra causaram agitação profunda no seio do Direito Internacional Público, revolvendo-o em alguns dos seus fundamentos.

Princípios que se enunciavam e discutiam no campo doutrinário e se proclamavam, com mero valor simbólico, em reuniões internacionais, receberam consagração jurisprudencial e tiveram já aplicação prática.

Com efeito, parece ter ficado assente :

- a) que a guerra é um crime;
- b) que a soberania dos Estados não é absoluta, mas subordinada a preceitos de Direito Internacional;
- c) que o Direito Internacional Penal impõe obrigações aos indivíduos e estabelece sanções para o incumprimento dessas obrigações;
- d) que a teoria dos actos de Estado não se aplica em Direito Internacional.

Por consequência, o Direito Penal Internacional adquiriu uma importância que jamais alcançara.

Será, porém, temerário afirmar-se, em face das incertezas e dúvidas da hora presente, que ele já constitui um instrumento útil e eficiente de manutenção da paz do mundo?

O futuro o dirá !

Maria Alzira Costa de Castro